

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/029778

RECORRENTE: FABIO GONÇALVES PONTES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000327631

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** Multa por infração ao art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Arguição do Art. 281, P. único, inciso II do CTB e do art.88, caput do CTB. Regularidade e Consistência do AIT. Insuficiência de provas. Recurso **CONHECIDO** e **IMPROVIDO**.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo Proprietário, em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso II, do CTB, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, registrada em 26/09/2016, na Rod. BA093, Km 19, Sentido Decrescente, na cidade de Dias D’Ávila/Bahia, pelo lastreia sua defesa no art. 281, I do CTB, e caput do art. 90 CTB que, como será demonstrado, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

O condutor junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito.

Alega o Recorrente em sua defesa que a notificação fora expedida em prazo superior aos 30 (trinta) dias estabelecidos no art. 281, II do CTB. Cumpr-me retificar o entendimento do Recorrente.

Ocorre que o Recorrente confunde Notificação de Autuação de Infração – NAI, com Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, quando aduz que esta, e não a NAI, “deveria ser expedida no máximo em 30 dias”. Equivocado entendimento que invalida a arguição de nulidade absoluta, vez que a infração ocorrera em 26/09/2016, tendo sido a Notificação de Autuação de Infração – NAI expedida em 28/09/2016 e postada em 07/10/2016 com AR nº FJ339086751BR, portanto, dentro do trintídio legal do CTB, art. 281, inciso II. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – (omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a **notificação da autuação**. (Grifado)

Ainda como matéria de defesa, afirma o Recorrente, com base nos abaixo transcritos artigos 88 e 90 do CTB, que a via na qual a infração fora cometida não possui sinalização e que, por este suposto fato, a sanção não deve ser aplicada. No que formula mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal sem juntar prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o recurso não alcança sua pretensão.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

(omissis)

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

(omissis)

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do Artigo 281 § Único, Inciso II e do **Art. 4º, § 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000159744 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000159744 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI